



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099683 - RJ (2026/0201497-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE : **FLAVIO RAMOS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982**
: **FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE**
: **JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE**
: **JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 312, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva, ao salientar que "o

acusado se manteve foragido por longo período (decreto preventivo de 11/2/2019 e cumprido em 13/1/2026), inclusive quando da apelação", de modo que "a manutenção da prisão preventiva [justifica-se] quando evidenciado o histórico de fuga ou a condição de foragido", além de aduzir "a gravidade concreta dos fatos, [pois] conforme descrito na denúncia e corroborado pelos elementos probatórios coligidos no inquérito (laudos de apreensão de entorpecentes, registros de ocorrência e termos de declaração), o acusado integrava associação criminosa estruturada para o tráfico de drogas, com divisão de tarefas e atuação reiterada, o que extrapola a mera tipicidade abstrata do delito".

3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a fuga consubstancia fundamento idôneo de cautelaridade, motivo pelo qual a tese de ausência de contemporaneidade não tem a potencialidade de revogar a custódia processual.

4. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

5. Na espécie, o paciente foi condenado a 8 anos de reclusão, no regime fechado, e esteve foragido por quase 7 anos – decreto preventivo de 11/2/2019 e cumprido em 13/1/2026 –, estando preso por pouco mais de 4 meses, o que afasta o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099683 - RJ (2026/0201497-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **FLAVIO RAMOS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982**
: **FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE**
: **JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE**
: **JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 312, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva, ao salientar que "o

acusado se manteve foragido por longo período (decreto preventivo de 11/2/2019 e cumprido em 13/1/2026), inclusive quando da apelação", de modo que "a manutenção da prisão preventiva [justifica-se] quando evidenciado o histórico de fuga ou a condição de foragido", além de aduzir "a gravidade concreta dos fatos, [pois] conforme descrito na denúncia e corroborado pelos elementos probatórios coligidos no inquérito (laudos de apreensão de entorpecentes, registros de ocorrência e termos de declaração), o acusado integrava associação criminosa estruturada para o tráfico de drogas, com divisão de tarefas e atuação reiterada, o que extrapola a mera tipicidade abstrata do delito".

3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a fuga consubstancia fundamento idôneo de cautelaridade, motivo pelo qual a tese de ausência de contemporaneidade não tem a potencialidade de revogar a custódia processual.

4. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

5. Na espécie, o paciente foi condenado a 8 anos de reclusão, no regime fechado, e esteve foragido por quase 7 anos – decreto preventivo de 11/2/2019 e cumprido em 13/1/2026 –, estando preso por pouco mais de 4 meses, o que afasta o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FLÁVIO RAMOS DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. , que, ao denegar a ordem, manteve a sua preventiva.

A defesa pretende a soltura do paciente – preso preventivamente como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar e excesso de prazo.

VOTO

O Juízo de Direito, ao manter a constrição cautelar em 3/3/2026, ofereceu os seguintes fundamentos:

[...]

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face, dentre outros, de FLÁVIO RAMOS DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, conforme narrativa fática constante da peça acusatória (denúncia inicial). Consta dos autos que o acusado, em conjunto com corréus, integrava associação voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes na localidade do Parque São Luiz, nesta Comarca, tendo sido apreendida significativa quantidade de cloridrato de cocaína, conforme laudos e registros policiais que instruíram o inquérito (documentos iniciais). No curso da instrução, sobreveio condenação do acusado, que permaneceu foragido por longo período, circunstância que impediu sua regular intimação pessoal para atos processuais, inclusive quanto à sentença. Após efetivação da prisão do acusado FLÁVIO RAMOS DA SILVA em 13/01/2026, sua ilustrada defesa formulou o último pedido constante do id. 001825, postulando, em síntese, a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência dos requisitos legais para sua manutenção, bem como eventual substituição por medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público, em manifestações anteriores, pugnou pela manutenção da custódia cautelar, destacando a gravidade concreta dos fatos, a atuação em organização criminosa e, especialmente, a condição de foragido do acusado.

A controvérsia cinge-se à análise da subsistência dos fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado FLÁVIO RAMOS DA SILVA, diante do pedido defensivo de revogação (id. 001825). A prisão preventiva encontra disciplina no art. 312 do Código de Processo Penal, verbis: [...]

No caso concreto, permanecem hígidos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Com efeito,

restou demonstrado nos autos que o acusado se manteve foragido por longo período, inclusive quando da apelação. Tal comportamento evidencia, de forma inequívoca, o risco concreto de evasão do distrito da culpa, revelando a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. A manutenção da prisão preventiva quando evidenciado o histórico de fuga ou a condição de foragido, impõe-se diante do risco concreto de não submissão à jurisdição penal. Além disso, a gravidade concreta dos fatos também se apresenta como fundamento idôneo. Conforme descrito na denúncia e corroborado pelos elementos probatórios coligidos no inquérito (laudos de apreensão de entorpecentes, registros de ocorrência e termos de declaração), o acusado integrava associação criminosa estruturada para o tráfico de drogas, com divisão de tarefas e atuação reiterada, o que extrapola a mera tipicidade abstrata do delito. Não por outra razão, o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese plenamente configurada:

[...]

Some-se a isso o fato de que já sobreveio condenação, circunstância que, embora não autorize automaticamente a prisão, reforça a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de risco, como ocorre no caso, especialmente diante da evasão anterior do acusado. No que tange à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que tais medidas se mostram insuficientes e inadequadas diante do histórico do acusado, que já demonstrou não se submeter aos atos processuais, permanecendo em local incerto por período prolongado. Assim, à luz do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas somente é cabível quando estas se mostrarem suficientes, o que não se verifica no caso concreto. Por fim, não se identificam fatos novos aptos a justificar a revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, permanecendo inalterado o quadro fático-jurídico que ensejou a sua decretação.

III - DECISÃO.

1. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa no id. 001825, mantendo a prisão preventiva do acusado FLÁVIO RAMOS DA SILVA, por persistirem, de forma concreta e atual, os fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal;
2. Considerando a condenação já proferida e a necessidade de viabilizar o cumprimento provisório, DEFIRO a expedição de carta de sentença para os fins legais. [...] (fls. 468-470)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva**, ao salientar que "o acusado se manteve foragido por longo período (decreto preventivo de 11/2/2019 e cumprido em 13/1/2026), inclusive quando da apelação", de modo que "a manutenção da prisão preventiva [justifica-se] quando evidenciado o histórico de fuga ou a condição de foragido", além de aduzir "a gravidade concreta dos fatos, [pois] conforme descrito na denúncia e corroborado pelos elementos probatórios coligidos no inquérito (laudos de apreensão de entorpecentes, registros de ocorrência e termos de declaração), o acusado integrava associação criminosa estruturada para o tráfico de drogas, com divisão de tarefas e atuação reiterada, o que extrapola a mera tipicidade abstrata do delito".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

No que tange ao alegado excesso de prazo, melhor sorte não socorre a defesa.

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado. Consoante o

entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, o paciente foi condenado a 8 anos de reclusão, no regime fechado, e esteve foragido por quase 7 anos – decreto preventivo de 11/2/2019 e cumprido em 13/1/2026 –, estando preso por pouco mais de 4 meses, o que afasta o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.683 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0201497-1

Número de Origem:

00069943420268190000 00127277020188190061 00197263920188190061 127277020188190061
69943420268190000 197263920188190061

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS : EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982

FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FLAVIO RAMOS DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : MARLON ROBERTO DIAS DA SILVA

CORRÉU : ROBSON CANDIDO DO NASCIMENTO

CORRÉU : JULIO CESAR ROCHA MARTINS

CORRÉU : ILDA CANDIDO DO NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO RAMOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982

FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026